



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 189/2019
PROTOCOLO 2288/2019
PROJETO DE LEI Nº 216/2019

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. PROIBIÇÃO DE USO
E MANIPULAÇÃO DE CEROL E LINHA CHILENA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. CONSTITUCIONALIDADE.
LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 05 da Presidência, esta Procuradoria entende que **não existe irregularidade que impeça o recebimento do Projeto de Lei.**

Não há ilegalidade. O projeto não contém vício de iniciativa e trata de assunto local da competência legislativa do Município, nos termos do art. 8º, VII e XVI da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo com a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não subsiste inconstitucionalidade. O Projeto de Lei dispõe sobre a proibição da posse, trânsito, utilização, fabricação e comércio de Cerol, Linha Chilena e similares em todo o município de Indaiatuba, cuidando, portanto, de matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

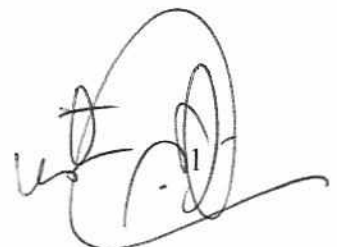
Na oportunidade se procede à juntada da Lei Municipal nº. 5.657/2009, a fim de atender a exigência regimental (art. 127, I, do Regimento Interno).

Isto posto, essas são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que a presente proposição merece ser recebida.**

Indaiatuba, 08 de outubro de 2019.


Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba



fl. 06
assin